

A. I. N° - 130610.0203/09-8
AUTUADO - 3G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 19.12.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0316-05/11

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. BAHIAPLAST/DESENVOLVE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O sujeito passivo reconheceu em parte o cometimento da infração. Por não ter recolhido ao erário as parcelas devidas e por estar habilitado aos benefícios do Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST e ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, e não ter cumprido as condições estabelecidas, aplica-se o art. 11 do RICMS/BA, “quando a fruição ou o reconhecimento do benefício depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Infração procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Infração não contestada. 3. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Acompanho o resultado da diligência no sentido de que não há certeza quanto à infração, por lhe faltar elementos suficientes para a determinar, haja vista que não foi realizada uma auditoria completa envolvendo além da conta Caixa, a Conta Bancos, por se tratar de empresa que movimenta contas correntes bancárias que se relacionam diretamente com a conta Caixa, e por isto devem ser analisadas em conjunto. Portanto, em razão da necessidade do refazimento da auditoria, de forma mais aprofundada, englobando as operações fiscais e contábeis, entendo que a infração é nula, consoante o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, pois não há segurança quanto a se afirmar o seu cometimento, ao tempo em que represento à autoridade fazendária recomendando que renove a ação fiscal, a salvo de falhas, como determina o art. 21 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$1.384.599,09, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Em 2006 os valores foram encontrados a partir das informações contidas nas DMAs constantes do sistema da SEFAZ e, com relação a 2007 nos próprios livros do autuado - Valor histórico: R\$1.148.618,46; percentual de multa aplicada: 60%;

2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - Valor histórico: R\$9.121,42; percentual de multa aplicada: 60%.
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada - Valor histórico: R\$226.859,21; percentual de multa aplicada: 70%.

O autuado, através de representante legal, ingressa com a impugnação, fls 79/87, na qual alegou que foi intimado no dia 06/10/2009, no entanto a fiscalização só devolveu os livros de Apuração de ICMS, Termo de Ocorrência, os registros de documentos fiscais, e as notas fiscais de entrada e de saída de mercadoria no dia 21/10/2009, assim, a contagem do prazo para apresentação da defesa tem que ser contada a partir da última data.

Diverge quanto às infrações 1 e 3, pois essas infrações estão acobertadas pelo benefício fiscal e o seu caixa foi reforçado com recursos provindos de instituições financeiras diversas.

Na infração 1, reconhece que deixou de recolher parte do ICMS referente às operações realizadas sob a autorização definida no benefício fiscal ou pela dilação de prazo de 72 meses para o pagamento do ICMS.

Citou a Lei Estadual nº 7.980/01, que instituiu o programa DESENVOLVE referente ao arts. 1º e 2º e incisos I e II, parágrafo único, e ressalta que é beneficiário do DESENVOLVE nos moldes da Resolução nº 162/2006, publicada no DOE de 22/12/2006.

Assim, concluiu que a autoridade fiscal não observou a condição de habilitação da empresa no programa e, que por essa razão acabou por entender que houve recolhimento a menor do que o efetivamente devido. Com isso, a infração 1, não prospera, posto que os recolhimentos do ICMS foram realizados em consonância com o que está autorizado pela Lei nº 7.980/2001 e seu regulamento.

Quanto à infração 3, percebeu a ocorrência de vício na leitura da escrituração contábil, portanto, há erro na interpretação do livro Diário, assim a autoridade fiscal entendeu que houve omissão de saída de mercadorias tributáveis, em face da constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada, em alguns meses do ano de 2007, mas jamais omitiu as saídas de mercadorias tributáveis.

Informou que, em uma leitura mais aprimorada, nos balancetes se irá perceber que o impugnante adquiriu, no ano de 2007, diversos empréstimos obtidos através de instituições financeiras (Banco: Sofisa, Safra, BGN e Itaú), e os suprimentos de caixa foram para equalizar as contas da empresa nas operações de aquisição de matéria-prima, pagamentos de energia elétrica e prestadores de serviços. Deste modo requer a improcedencia da infração.

Reconheceu a infração 2, e para provar o alegado quanto às demais infrações, pugna pela produção de perícia contábil, juntada de documentos e requisição de informações perante os Bancos: Sofisa, Safra, Itaú, Bradesco, do Nordeste e do Brasil, para que informem sobre os contratos de concessão de crédito firmados.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 176, salienta que o sujeito passivo reconheceu a infração 2, e esclarece o que segue:

INFRAÇÃO 1 – O autuado não apresentou a resolução que a declarou como beneficiário de incentivo fiscal e, no exercício de 2007, nada foi recolhido a partir de janeiro a novembro e nem ao menos escriturou os livros fiscais.

INFRAÇÃO 3 – O autuado apresentou a escrituração do Caixa nas folhas de seu livro Razão, com saldo credor suprido com o título “Reforço de Caixa” e “Ajuste”, documentos anexos ao PAF, em especial do livro Razão.

Ao final requer a Procedência do Auto de Infração.

Em 21/05/2010, a 5ª JJF deliberou diligência, fls. 180/181, à ASTEC para que fossem verificadas as razões referentes ao benefício da empresa do Programa DESENVOLVE (Resolução nº 162/2006),

vigente a partir de 22/12/2006: “I – Diferimento do lançamento e do programa do ICMS nas aquisições internas de polietilenos [...] para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização; II – Dilação do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado [...]”, pois na infração 1, o autuado está sendo acusado de ter recolhido ICMS a menos, vez que os valores registrados no RAICMS não coincidem com os valores constantes na planilha elaborada pela fiscalização, assim, pede-se para que seja verificado quais os valores efetivamente são devidos, pelo contribuinte, por não ter sido recolhido no prazo regulamentar, observando os benefícios do DESENVOLVE que a empresa detém.

Quanto à infração 3, o pedido foi no sentido de que fossem adotadas as seguintes providências: “1 – Intimar a empresa autuada para apresentar a comprovação das operações bancárias, junto às instituições financeiras apontadas, referentes aos reforços de caixa na sua contabilidade; 2 – Comprovada as origens dos suprimentos, excluir da planilha originária e elaborar novos demonstrativos, inclusive o de débito”.

Após a conclusão da diligência, com a elaboração de novas planilhas (infrações 1 e 3), que fosse intimado o contribuinte sobre o seu resultado, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse, e, em seguida, ao autuante para prestar nova informação fiscal.

O diligente, no Parecer ASTEC nº 229/2010, fls. 182/187, concluiu que na infração 1, o contribuinte atendeu a todas as solicitações, apresentando em meio magnético (Planilha Excel) e meio físico (fls. 198/205), mas a empresa no período da fiscalização “entre janeiro de 2006 a novembro de 2006, sob a égide do Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST (Resolução 24/85 e Resolução 18/01), isto é, crédito presumido de 41,1765% sobre as operações de vendas de mercadorias dentro do próprio Estado e crédito de presumido de 50% sobre as operações de vendas de mercadorias para outras unidades da Federação, decorrentes do processo de industrialização do próprio estabelecimento. Quanto aos demais meses do período da fiscalização, dezembro de 2006 a dezembro de 2007, a empresa estava sob amparo do Programa DESENVOLVE (Resolução 162/06), ou seja, pagamento de 30% do Saldo Devedor do ICMS apurado, com dilação de prazo de 72 meses para o pagamento dos restantes de 70% do saldo apurado e carência de 12 meses” . Quanto às planilhas de apuração do BAHIAPLAST (jan/06 a nov/06) e apuração do DESENVOLVE (dez/06 a dez/07) o contribuinte confessou um débito de ICMS não recolhido no valor de R\$ 410.156,00, conforme demonstrativo que elaborou:

O diligente ainda informou que o “valor de débitos do ICMS levantados por esta diligencia fiscal foram apurados a partir das informações disponibilizadas pela Autuada em meio magnético, associado a analise dos registros no Livro de Apuração do ICMS, o que não se pode afirmar que esses valores são os efetivamente devidos de ICMS junto a Fazenda Publica Estadual para o período da ação fiscal, uma vez que necessitaria de uma analise tácita dos documentos fiscais e processo produtivo da empresa; e isso se poderia fazer no desenvolvimento de um Roteiro de Auditoria com fulcro específico nos Programa de Incentivos Fiscais PROBAHIA/BAHIAPLAST e DESENVOLVE, que não é o foco do escopo de trabalho dessa diligencia.”

Considerou que “os valores zero de debito do imposto ICMS para os períodos de fevereiro a novembro de 2007, ...decorrem de saldos credores apurados no período” e “[...] saldos credores não foram objeto de analise desta diligencia. São valores significativos lançados no Livro Apuração do ICMS (LRAICMS) sob titulo de Devolução de Vendas de Produção do Estabelecimento relacionadas ao próprio Estado e de Outras Unidades da Federação. Em fev-07 foram lançados os valores de R\$113.006,13 e R\$ 5.493,13; em mar-07, os valores de R\$157.802,68 e R\$2.422,32; em abr-07, os valores de R\$71.610,56 e R\$7.106,05; em mai-07, os valores de R\$51.234,27 e R\$25.251,56; em jun-07, os valores de R\$72.056,22 e R\$12.395,72; em jul-07, os valores de R\$48.866,55 e R\$6.728,23; em ago-07, os valores de R\$55.287,92 e R\$3.382,08; em set-07 o valor de R\$41.982,30”.

Diz ainda que os valores apurados na planilha de fls. 196/197 necessitam ser “observados na ação fiscal aspectos tributários não alcançados pelos programas de incentivos, porventura não visto no desenvolvimento da referida Planilha dado às limitações do escopo de trabalho da diligencia

fiscal”, e concluiu que assiste em parte as razões do contribuinte, pois é “beneficiário de Programas de Incentivos Fiscais para o período da ação fiscal, ou seja, de janeiro a novembro de 2006 – Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST. De dezembro de 2006 a dezembro de 2007 – Programa DESENVOLVE” e quanto à afirmação de dilação de prazo (72 meses) informou que não é verdade, pois o programa DESENVOLVE “refere-se a parte do débito do ICMS incentivado, no caso específico 70% do imposto apurado. Os outros 30% do imposto apurado no mês deve ser recolhido como ICMS Normal”, assim, essa dilação “entre janeiro de 2006 a novembro de 2006, a empresa estava sob a égide do Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST, nesse caso não se fala em dilação de prazo para pagamento do imposto apurado, e, sim, concessão de crédito presumido em percentuais preestabelecidos sobre operações de produção do próprio contribuinte”, sendo recolhido o saldo devedor como ICMS normal conforme a data do fato gerador.

Arguiu que quanto aos meses de janeiro e novembro de 2006 “há débitos de ICMS lançados e não recolhidos, inclusive confessado pelo próprio ...autuado no arquivo magnético de apuração do incentivo apresentado quando de nossa intimação na forma anteriormente destacado, assim como nos Demonstrativos acostados aos autos às fls.198-205” e quanto aos “...demais meses..., há débito de ICMS lançado e não recolhido para os meses de dezembro de 2006, janeiro e dezembro de 2007. Todos esse valores podem ser visto nas Planilhas à fls.196-197, assim como no Quadro 01 acima destacado”.

Em relação à infração 3, disse que todos os documentos relacionados ao “Reforço de Caixa a débito da Conta Caixa Geral” comprovam “que as origens dos lançamentos são decorrentes de transferências de recursos de Contas Bancárias. Essas Contas Bancárias integram a estrutura de Plano de Contas Contábil do Contribuinte Autuado, conforme se pode observar à fl.207” e que a fiscalização ao desenvolver o roteiro de auditoria levantou “omissão de saída de mercadorias tributáveis através suprimento de caixa de origem não comprovada para um contribuinte que se apresenta como usuário dos instrumentos da Contabilidade, significa dizer que a Ação Fiscal não deve se prender apenas a auditoria da Conta Caixa Geral, e sim de todas as Contas Contábeis que compõe o fluxo de disponibilidades da empresa, ou seja, todas as contas que compõe o Grupo Disponível da empresa”, assim “a Conta Caixa Geral (1.1.1.1.001), todas as demais contas que compõe o Grupo Contábil Banco Conta Movimento (1.1.1.2) e o Grupo Contábil Aplicações Financeiras de Curto Prazo (1.1.1.3)”.

Salienta que as movimentações referentes ao “Débito na Conta Caixa Geral, como as indicadas... nos Demonstrativos de Entradas de Numerários de Origem não Comprovada às fls.9-18, ...poder-se-ia indicar omissão de saída de mercadorias, isso se o Contribuinte Autuado não movimentasse outras Contas Contábeis que podem ser sensibilizadas por operações de vendas de mercadorias. Poder-se-ia, ainda, indicar omissão de saída de mercadorias, caso o Contribuinte Autuado não comprovasse a origem desses recursos, que não é o caso específico desse processo, pois ...indica a origem de todos os recursos objeto da citada infração, através dos demonstrativos acostados aos autos às fls. 208-317”. E mais “todas as Contas Contábeis de Contrapartida dos lançamentos, relacionadas à comprovação das origens dos recursos, são Contas Contábeis relacionadas à conta correntes bancárias, portanto, também, recebedoras de recursos por operações de vendas de mercadorias”, o que alega que os papeis de trabalho elaborados “não são suficientes para atestar a omissão de saída de mercadorias tributáveis praticada pelo Contribuinte Autuado”.

Em nova manifestação, fls. 190/192, o contribuinte apresentou relatórios, livros e documentos solicitados pela diligência e após a análise dos lançamentos apontados pela fiscalização, afirmou que houve uma falha na interpretação do lançamento contábil.

Disse que a autoridade fiscal entendeu que houve omissão de saídas de mercadorias devido à constatação de caixa de origem não comprovada, em alguns meses do ano de 2007 e que jamais omitiu saídas de mercadorias.

Salienta que na leitura do livro Diário, a análise do balancete demonstra que o autuado apenas efetuou “SAQUES NAS CONTAS CORRENTES” nos bancos que possui contas: “Banco do Nordeste, Bicbamco, Sudameris, Daycoval, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Sofisa e BGN”.

Arguiu que a existência do suprimento de caixa, não tem qualquer relação com omissão de saídas de mercadorias e, sim, saques efetuados diretamente nas instituições financeiras já citadas.

Concluiu e requereu a improcedência da infração 3, por entender que não existiu relação entre o suprimento de caixa com a omissão de saída de mercadorias. Acostou documentos que viabilizam os seus argumentos (fls. 193/317).

O autuante tomou ciência do Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF e nada declarou quanto ao mesmo e à manifestação do autuado.

Na sessão de julgamento, de 07 de junho de 2011, a 5^a JJF diligenciou à inspetoria de origem, para que o autuante com relação à infração 1, proceda em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 27/2009, no que se refere aos benefícios do Programa Bahiaplast e Desenvolve, e verifique, efetivamente, qual o débito que deve remanescer na infração 1, e sob quais fundamentos.

Quanto à infração 3, que o contribuinte- seja intimado a comprovar que efetivamente os valores apontados como suprimento de caixa ingressaram na empresa, por meio de extratos bancários, e outras provas, e não que houve apenas o lançamento no Livro caixa, por mera formalidade.

O autuante mostra-se incoformado com o pedido de diligência, e fala que a conta Caixa, como todas as Contas do plano são específicas e individuais. Quando se visualiza um balanço onde consta: Caixa e Bancos, não se sabe quanto a empresa tem no Banco e quanto tem no Caixa. Uma conta não se mistura com outra. No caso específico do PAF em questão, o contribuinte tem a obrigação de apresentar clareza em seus lançamentos contábeis e não lançamentos do tipo: Reforço de Caixa e Ajuste, conforme está na folha 163: Ajuste R\$370.000,00.

VOTO

A infração 1 decorreu do recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuante ressaltou que em 2006 os valores foram encontrados a partir das informações contidas nas DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), constantes no sistema da Secretaria da Fazenda, e em relação ao ano de 2007, nos próprios livros do autuado. Em sua defesa o sujeito passivo argumentou que deixou de recolher parte do ICMS referente a operações realizadas sob a autorização legal contida no benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, Lei nº 7.980/2001, nos moldes da Resolução nº 162/2006, publicada no DOE de 22/12/2006.

O demonstrativo da infração encontra-se na fl. 19 do PAF, e os dados foram retirados das DMAS e de outros relatórios do sistema da SEFAZ, onde no cômputo do ICMS a recolher foi abatido o valor mensal recolhido, e exigido a diferença.

Em 21/05/2010, para dirimir a controvérsia, a 5^a JJF deliberou diligência, (fls. 180/181), à ASTEC para que fossem verificadas as razões referentes ao benefício da empresa do Programa DESENVOLVE (Resolução nº 162/2006), vigente a partir de 22/12/2006: “*I – Diferimento do lançamento e do programa do ICMS nas aquisições internas de polietilenos [...] para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização; II – Diliação do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado [...]”.*

O diligente, fls. 182/187, concluiu que na infração 1, o contribuinte atendeu a todas as solicitações mas a empresa no período da fiscalização “*entre janeiro de 2006 a novembro de 2006, sob a égide do Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST (Resolução 24/85 e Resolução 18/01), isto é, crédito presumido de 41,1765% sobre as operações de vendas de mercadorias dentro do próprio Estado e crédito de presumido de 50% sobre as operações de vendas de mercadorias para outras unidades da Federação, decorrentes do processo de industrialização do próprio estabelecimento. Quanto aos demais meses do período da fiscalização, dezembro de 2006 a dezembro de 2007, a empresa estava sob amparo do Programa DESENVOLVE (Resolução 162/06), ou seja, pagamento de 30% do*

Saldo Devedor do ICMS apurado, com dilação de prazo de 72 meses para o pagamento dos restantes de 70% do saldo apurado e carência de 12 meses”.

Quanto às planilhas de apuração do BAHIAPLAST (jan/06 a nov/06) e apuração do DESENVOLVE (dez/06 a dez/07), o contribuinte confessou um débito de ICMS não recolhido no valor de R\$410.156,00.

Cabe ressaltar que as parcelas mensais de ICMS amparadas pelos Programas Probahia/Bahiaplast e Desenvolve não foram recolhidas em sua totalidade ao erário, fato confessado pelo próprio sujeito passivo. No Regulamento do ICMS do Estado, no capítulo V, relativo aos benefícios fiscais, no art. 11, consta que *“quando a fruição ou o reconhecimento do benefício depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição”*. Ademais, o parágrafo único dispõe: *“O pagamento do imposto na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidências, as normas reguladoras da matéria.”*

Outrossim, o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, que regulamenta o programa Desenvolve, é claro quando dispõe que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Assim, como o sujeito passivo não recolheu os 30% do imposto que não integravam o benefício fiscal previsto na Resolução nº 162/06, perdeu o direito, nos meses apontados de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, de dilatar o prazo de pagamento do imposto total nestes meses, não pode ser efetuado o abatimento pretendido de 70% do valor do ICMS mensal.

O diligente apurou que quanto aos meses de janeiro e novembro de 2006 *“há débitos de ICMS lançados e não recolhidos, inclusive confessado pelo próprio ...autuado no arquivo magnético de apuração do incentivo apresentado quando de nossa intimação na forma anteriormente destacado, assim como nos Demonstrativos acostados aos autos às fls.198-205”* e quanto aos *“...demais meses..., há débito de ICMS lançado e não recolhido para os meses de dezembro de 2006, janeiro e dezembro de 2007. Todos esse valores podem ser visto nas Planilhas à fls.196-197, assim como no Quadro 01 acima destacado”*.

De qualquer sorte, o sujeito passivo reconheceu que deve ICMS ao erário, sendo beneficiário do Programa PROBAHIA/BAHIAPLAST, no período de janeiro a dezembro de 2006, e de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, do Programa DESENVOLVE, e por não ter recolhido o ICMS nos prazos regulamentares a infração fica mantida, na totalidade, pelas razões acima expostas.

A infração 2 foi reconhecida pelo autuado, assim fica mantida, pois fora da apreciação desta Junta de Julgamento Fiscal.

Na infração 3 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis detectada por meio de suprimento de caixa de origem não comprovada. A infração está fundamentada na escrituração do Caixa, que no livro Razão apresentou saldo credor suprido com o título de “reforço de Caixa” e “Ajuste”, conforme documentos anexos.

A diligência da ASTEC, feita para dirimir dúvidas quanto à origem dos suprimentos lançados no Caixa, concluiu que todos os documentos relacionados ao **“Reforço de Caixa a débito da Conta Caixa Geral”** comprovam *“que as origens dos lançamentos são decorrentes de transferências de recursos de Contas Bancárias. Essas Contas Bancárias integram a estrutura de Plano de Contas Contábil do Contribuinte Autuado, conforme se pode observar à fl.207”* e que a fiscalização ao desenvolver o roteiro de auditoria levantou *“omissão de saída de mercadorias tributáveis através suprimento de caixa de origem não comprovada para um contribuinte que se apresenta como usuário dos instrumentos da Contabilidade, significa dizer que a Ação Fiscal não deve se prender apenas a auditoria da Conta Caixa Geral, e sim de todas as Contas Contábeis que compõe o fluxo de disponibilidades da empresa, ou seja, todas*

as contas que compõe o Grupo Disponível da empresa”, assim “a Conta Caixa Geral (1.1.1.1.001), todas as demais contas que compõe o Grupo Contábil Banco Conta Movimento (1.1.1.2) e o Grupo Contábil Aplicações Financeiras de Curto Prazo (1.1.1.3)”.

Salientou o diligente, que as movimentações referentes ao “Débito na Conta Caixa Geral, como as indicadas... nos Demonstrativos de Entradas de Numerários de Origem não Comprovada às fls.9-18, ...poder-se-ia indicar omissão de saída de mercadorias, isso se o Contribuinte Autuado não movimentasse outras Contas Contábeis que podem ser sensibilizadas por operações de vendas de mercadorias. Poder-se-ia, ainda, indicar omissão de saída de mercadorias, caso o Contribuinte Autuado não comprovasse a origem desses recursos, que não é o caso específico desse processo, pois ...indica a origem de todos os recursos objeto da citada infração, através dos demonstrativos acostados aos autos às fls.208-317”. E mais “todas as Contas Contábeis de Contrapartida dos lançamentos, relacionadas à comprovação das origens dos recursos, são Contas Contábeis relacionadas à conta correntes bancárias, portanto, também, recebedoras de recursos por operações de vendas de mercadorias”, portanto, os papéis de trabalho elaborados na fiscalização “não são suficientes para atestar a omissão de saída de mercadorias tributáveis praticada pelo Contribuinte Autuado”.

Acompanho o resultado da diligência no sentido de que não há certeza quanto à infração, por lhe faltar elementos suficientes para a determinar, haja vista que não foi realizada uma auditoria completa envolvendo além da conta Caixa, a Conta Bancos, por se tratar de empresa que movimenta contas correntes bancárias que se relacionam diretamente com a conta Caixa, e por isto devem ser analisadas em conjunto. Portanto, em razão da necessidade do refazimento da auditoria, de forma mais aprofundada, englobando as operações fiscais e contábeis, entendo que a infração é nula, consoante o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, pois não há segurança quanto a se afirmar o seu cometimento, ao tempo em que represento à autoridade fazendária recomendando que renove a ação fiscal, a salvo de falhas, como determina o art. 21 do RPAF/99. Infração nula.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.0203/09-8, lavrado contra **3G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.157.739,88**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR